



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS – DTCS
CURSO DE DIREITO – CAMPUS III**

FERNANDA COELHO AMORIM

**AFERIÇÃO DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE NO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA NA 8ª VARA FEDERAL DA SJPE**

**JUAZEIRO/BA
2025**

FERNANDA COELHO AMORIM

**AFERIÇÃO DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE NO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA NA 8ª VARA FEDERAL DA SJPE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

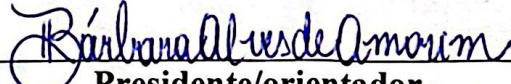
Orientadora: Profa. Ma. Bárbara Alves de Amorim

**JUAZEIRO/BA
2025**

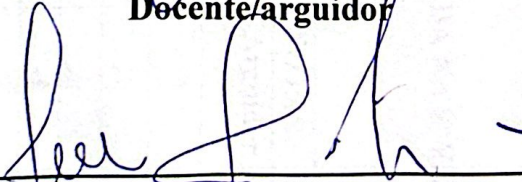


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Bárbara Alves de Amorim os professores, Mary Monalisa de Carvalho Costa, Júlio José Torres dos Santos e o(a) Bacharelado(a): **FERNANDA COELHO AMORIM**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre, **AFERIÇÃO DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA 8ª VARA FEDERAL DA SJPE**, sendo a audiência iniciada às 14h (quatorze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 10,0(dez), 10,0(dez) e 10,0(dez), sendo, assim, obtida a média final 10,0(dez). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.


Presidente/orientador


Decente/arguidor


Membro

Às minhas avós Darcy Neiva (*in memoriam*) e Gícia Tito que nunca mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo apoio nas minhas decisões. Aos meus pais Aldercy Coelho e Adriano Amorim por todo o apoio e incentivo ao longo dos anos. Agradeço, especialmente, à minha mãe Aldercy, a pessoa mais importante da minha vida, que sempre esteve por mim em todos os momentos, de forma incondicional, vibrando por todas as minhas conquistas e sendo meu alicerce por todas as horas.

À minha tia Maria Alice Amorim pelo seu carinho e pelas palavras de incentivo. À minha tia e madrinha Dinani Amorim que fez parte desta caminhada, pela paciência e cuidado.

Aos meus amigos, agradeço por terem sido meus companheiros durante estes anos e terem facilitado esta trajetória com bons momentos. Agradeço a Bruna Lorena Oliveira que tenho o privilégio de dividir diferentes etapas da vida, desde a época da escola até a universidade e para além da vida, e a Sabino Araújo por todas as nossas vivências juntos e por sempre estar por mim quando precisei, nosso trio inseparável guarda um espaço especial no meu coração. Ao meu irmãozinho que encontrei na faculdade, Fernando Coelho, que com seu humor e carisma deixou tudo mais leve ao longo dos anos. À minha melhor amiga Karina Novaes que, apesar da distância, sempre esteve presente e à minha amiga de infância, Maria Luiza Nardini, minha gratidão por estar ao meu lado desde os nossos primeiros passos até os mais importantes da vida adulta.

Agradeço à equipe da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina, principalmente aos servidores da Secretaria e à Magistrada, pelas trocas constantes de aprendizagem durante um ano e sete meses de estágio, pela estima e por todo o crescimento profissional e pessoal que este ambiente de estágio me proporcionou.

RESUMO

A assistência social é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, destina-se a quem dela necessita, tem como objetivo o de garantir um benefício mensal a idosos e pessoas com deficiência em situação de miserabilidade econômica. A Lei nº 8.742/93 regula o Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a quem comprovar não possuir meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida pela família, estabelecendo requisitos cumulativos, especialmente o de renda *per capita* familiar de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Contudo, este critério econômico foi alvo de debates jurídicos, levando o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade do critério econômico, ampliando a interpretação do que constitui miserabilidade. Esta pesquisa busca analisar, sob a perspectiva dos julgados da 8ª Vara Federal de Petrolina, os processos distribuídos em 2024, como ocorre a concessão e percepção do benefício, sobretudo na aferição econômica, sendo este o objetivo geral. Os objetivos específicos incluem uma análise histórica e legislativa da assistência social no Brasil, a apresentação do conceito de benefício de prestação continuada, o perfil dos beneficiários e os requisitos legais, com foco na evolução legislativa e jurisprudencial do critério da miserabilidade, além da identificação de processos judiciais de 2024 e a forma como a renda foi avaliada nesses casos. A metodologia está pautada na revisão bibliográfica associada ao estudo de julgados e complementada com análise quali-quantitativa de forma subsidiária. Conclui-se que a avaliação da miserabilidade tornou-se mais ampla e detalhada, permitindo ao juiz considerar fatores além da interpretação rígida da lei, buscando equilibrar norma e caso concreto.

Palavras-chave: Assistência Social; Benefício de Prestação Continuada; Critério de miserabilidade; 8ª Vara Federal de Petrolina.

ABSTRACT

Social assistance is a fundamental right provided for in the Federal Constitution and is intended for those who need it, with the aim of guaranteeing a monthly benefit to elderly people and people with disabilities in situations of economic poverty. Law No. 8,742/93 regulates the Continuous Benefit Payment (BPC), intended for those who prove that they do not have the means to provide for their own subsistence or have it provided by their family, establishing cumulative requirements, especially that of a per capita family income of $\frac{1}{4}$ of the minimum wage. However, this economic criterion was the subject of legal debates, leading the Supreme Federal Court to declare the unconstitutionality of the economic criterion, broadening the interpretation of what constitutes poverty. This research seeks to analyze, from the perspective of the judgments of the 8th Federal Court of Petrolina, the cases distributed in 2024, how the benefit is granted and received, especially in the economic assessment, which is the general objective. The specific objectives include a historical and legislative analysis of social assistance in Brazil, the presentation of the concept of continuous benefit provision, the profile of beneficiaries and legal requirements, with a focus on the legislative and jurisprudential evolution of the poverty criterion, in addition to the identification of legal proceedings from 2024 and the way in which income was assessed in these cases. The methodology is based on a literature review associated with the study of judgments and supplemented with qualitative and quantitative analysis. The conclusion is that the assessment of poverty has become broader and more specific, allowing judges to consider factors beyond legal interpretation, seeking to balance the rule and the specific case.

Keywords: Social Assistance; Continuous Cash Benefit; Poverty assessment; 8h Federal Court of Petrolina.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
ART	Artigo
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CadÚnico	Cadastro Único
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DPU	Defensoria Pública da União
GT/MPAS	Grupo de Trabalho para a Reestruturação da Previdência
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JEF	Juizado Especial Federal
LBA	Liga Brasileira de Assistência Social
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
NOB	Norma Operacional Básica
PcD	Pessoa com Deficiência
PJE 2X	Processo Judicial Eletrônico 2.X
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
RE	Recurso Extraordinário
Resp	Recurso Especial
RMV	Renda Mensal Vitalícia
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TR	Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF-5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	12
2.1 Panorama histórico da assistência social no ordenamento jurídico brasileiro.....	12
2.2 Uma análise acerca da Lei Orgânica de Assistência Social.....	17
3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL.....	21
3.1 Conceituação do benefício de prestação à luz da legislação assistencial.....	21
3.1.1 Perfil dos beneficiários do benefício de prestação continuada.....	22
3.1.2 Requisitos para concessão do benefício assistencial.....	24
3.2 Evolução do critério da miserabilidade no Benefício de Prestação Continuada..	29
3.2.1 Os diferentes entendimentos jurisprudenciais acerca do critério da miserabilidade.....	29
3.2.2 Implicações da concepção de família para fins do benefício assistencial.....	33
3.2.3 Critério econômico defasado para caracterização da situação de miserabilidade	35
4. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA 8ª VARA FEDERAL DA SJPE: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS.....	37
4.1 A 8ª Vara Federal em números: o rito processual do Juizado Especial Federal.	37
4.2 Uma análise de sentenças sob a ótica do critério da miserabilidade.....	45
4.2.1 Análise do processo nº 0002622-41.2024.4.05.8308.....	45
4.2.2. Análise do processo nº 0006146-46.2024.4.05.8308.....	45
4.2.3 Análise do processo nº 0003991-70.2024.4.05.8308.....	46
4.2.4 Análise do processo 0004035-89.2024.4.05.8308.....	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

A assistência social sofreu diferentes interpretações ao longo da história brasileira, tendo sido consignada como direito fundamental a partir da Constituição Federal de 1988, a qual consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como elemento basilar. O direito assistencial compõe a seguridade social juntamente com o direito à saúde e à previdência social, de modo que a seguridade social consiste em um conjunto de ações promovidas pelo poder público e pela sociedade com o objetivo de assegurar tais direitos sociais (Brasil, 1988).

Nesta senda, a constitucionalização da assistência social acarretou a sua discussão como política pública, sobretudo em decorrência da morosidade na elaboração de uma lei própria. O Documento Básico dispõe no art. 203, *caput*, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, não sendo exigida obrigatoriamente a contribuição à seguridade social. Dentre seus objetivos, há a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que atestem a impossibilidade de manutenção de sua subsistência ou por sua família, conforme dispuser a lei (*Ibidem*).

A referida norma constitucional adquiriu eficácia plena após a edição da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)- Lei nº 8.742/1993, a qual regulamenta o benefício de prestação continuada (BPC) e os seus requisitos legais cumulativos. A LOAS prevê que os beneficiários do BPC são pessoas idosas ou com deficiência que se encontram em situação de hipossuficiência econômica, devendo o requerente preencher o requisito da renda *per capita* familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo para fins de concessão.

Diante disto, o critério econômico foi objeto de recorrente controvérsia judicial em razão da possível incompatibilidade com a CRFB/88, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões históricas sobre a matéria, especialmente a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985 e da Reclamação Constitucional nº 4.374, que declararam a inconstitucionalidade do requisito da renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Neste sentido, verificou-se uma verdadeira mudança de entendimento na matéria, em que a jurisprudência passou a admitir, assim, a

flexibilização do requisito da miserabilidade, por considerar que o critério fixado pela LOAS não reflete com exatidão a condição econômica do requerente.

Nesta realidade, observou-se o crescente número de ajuizamento de ações perante a Justiça Federal, sobretudo nos Juizados Especiais Federais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício. A título de exemplificação, dentre os benefícios assistenciais, somaram-se 364.885 pedidos classificados como demandas mais frequentes em 2023 em decorrência de novas ações perante os Juizados Especiais Federais (Consultor Jurídico, 2024).

Tendo em vista esta realidade, somada a experiência da pesquisadora na temática de direito assistencial em decorrência do vínculo de estágio de graduação na Justiça Federal, foi escolhido como objeto principal de estudo a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina, Estado de Pernambuco. A mencionada Vara Federal sofreu o fenômeno de especialização em 2022, tornando-se Juizado Especial Federal com competência fixada de até 60 salários-mínimos.

No contexto da judicialização na 8ª Vara Federal, entre 01 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, dos 7.318 processos distribuídos no PJe 2X, 1887 processos tinham como assunto principal “Pessoa com Deficiência” e 42 processos com o assunto principal “Idoso”, perfazendo o total de 1929 processos referentes ao benefício de prestação continuada, equivalente a 26,35% do total de ajuizamentos em termos percentuais.

É evidente que a judicialização das ações referentes ao benefício de prestação continuada é corriqueira e significativa no referido Juizado, dentre elas, principalmente, as pessoas com deficiência na qualidade de menores impúberes que corresponderam a 984 processos distribuídos, o equivalente ao percentual de 52,14%. Ademais, a 8ª Vara Federal inovou ao adotar o rito invertido, que busca conferir maior celeridade ao trâmite processual, com o intuito de promover o aproveitamento das análises administrativas realizadas pelo INSS no que tange à renda com fundamento em entendimentos jurisprudenciais firmados, oportunizando a antecipação da fase instrutória em momento anterior ao da citação, a fim de possibilitar uma impugnação específica do INSS no que pertine ao reconhecimento do critério da deficiência e da miserabilidade.

Outrossim, no que pertine à metodologia da pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica complementada pelo estudo de julgados e a interpretação de dados estatísticos por meio da análise quali-quantitativa de forma subsidiária.

Sendo assim, esta pesquisa tem como objetivo geral o de verificar, sob a ótica dos processos distribuídos na 8ª Vara Federal de Petrolina, entre 01 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024¹, de que forma tem sido aferido o critério da miserabilidade para a concessão e percepção do benefício de prestação continuada à luz da flexibilização deste requisito como entendimento jurisprudencial consolidado.

Em relação aos objetivos específicos, foram traçados três deles. O primeiro consiste em realizar uma breve análise histórica sobre a assistência social no ordenamento jurídico até sua consagração como direito fundamental e política pública no Brasil, destacando a Lei Orgânica de Assistência Social- Lei nº 8.742/93. O segundo objetivo da pesquisa é apresentar o conceito de benefício de prestação continuada, o perfil dos beneficiários, seus requisitos legais, especialmente o requisito econômico sob a perspectiva da sua evolução legislativa e jurisprudencial. O terceiro e último objetivo visa à identificação de processos judiciais do ano de 2024 que tramitaram na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina, indicando quais critérios econômicos para além da literalidade da lei são considerados nas sentenças para concessão do BPC e observando se há a ampliação deste direito no caso concreto.

¹ Este trabalho possui como marco temporal o ano de 2024 e objeto de análise a aferição do critério da miserabilidade no Benefício de Prestação Continuada na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina, razão pela qual o presente estudo é anterior à edição do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, que alterou o Decreto nº 6.214/07 (Regulamento do Benefício de Prestação Continuada) e o Decreto nº 11.016/2022, o qual regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

2. A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A assistência social constitui política pública e direito fundamental com previsão constitucional e infraconstitucional, sendo um subsistema da seguridade social. No entanto, nem sempre houve o reconhecimento do direito assistencial no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, faz-se mister traçar um breve panorama histórico da assistência social no direito brasileiro, relacionando-a com o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto “valor constitucional supremo” na concepção de Novelino (2024, p. 308) e destacar a importância na elaboração da Lei nº 8.742/93, denominada de Lei Orgânica da Assistência Social, que acarretou mudanças significativas na esfera assistencial.

2.1 Panorama histórico da assistência social no ordenamento jurídico brasileiro

A preocupação com as adversidades da vida é uma constante ao longo da história da humanidade. Desde tempos remotos, as pessoas têm procurado maneiras de atenuar os efeitos de problemas como fome, doença e velhice (Ibrahim, 2015).

Inicialmente, a proteção social surgiu no contexto familiar. Contudo, nem todos dispunham desta proteção e, quando havia, muitas vezes não era suficiente. Assim, a assistência voluntária de terceiros, incentivada pela Igreja, por exemplo, tornou-se relevante. A intervenção mais ativa do Estado começou no século XVII, com a promulgação da Lei dos Pobres na Inglaterra, em resposta ao aumento da pobreza durante a transição da sociedade feudal para a moderna. No entanto, a assistência aos pobres era vista mais como caridade ao invés de justiça. Frequentemente, a pobreza era retratada como algo necessário (*Ibidem*).

Além de não apenas muitos careciam de apoio familiar, o desenvolvimento do modo de produção e do sistema vigente têm promovido o individualismo extremo, em detrimento da família e da comunidade em geral, incentivando as pessoas a assumirem suas vidas de forma totalmente independente. Infelizmente, a desagregação familiar e comunitária enfraqueceram a mais antiga forma de proteção social. Por isso, outros sistemas de proteção foram adotados pela sociedade, ainda que de forma não claramente perceptível, como o voluntariado de terceiros, que

acabou por desempenhar um papel fundamental na defesa de uma existência digna para a pessoa humana (Martins, 2024).

No contexto brasileiro, durante o período do Brasil Império (1822-1889), a assistência social era encarada sob a perspectiva filantrópica. O viés religioso ainda preponderava, interpretando-a no sentido de benevolência das entidades privadas, inexistindo qualquer preocupação estatal para amparar os desamparados (Margarites, 2024).

Na Era Vargas (1930-1945), foi criado o Conselho Nacional de Serviço Social que objetivava resolver as tratativas sobre solicitações de subvenções e isenções fiscais realizadas pelas entidades filantrópicas. No mesmo período, criou-se a Liga Brasileira de Assistência (LBA) pela primeira-dama Darcy Vargas. A LBA tornou-se, no governo de Getúlio Vargas, a principal entidade estatal da assistência social. No entanto, ainda preponderava o teor filantrópico das políticas assistenciais, visto que a LBA representava uma complementação do sistema previdenciário, por estar restrita a determinadas categorias de classes de trabalhadores (*Ibidem*).

Enquanto que, na Ditadura Militar (1964-1985), houve a transformação da referida liga em fundação, que passou a integrar o Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social (SINPAS). Entretanto, ainda nos anos de chumbo, o direito à assistência social continuava a ser desconsiderado do panorama das políticas públicas do país (*Ibidem*).

O período da Redemocratização (1985) suscitou o questionamento sobre a assistência social como política pública. Todavia, ainda permanecia o aspecto filantrópico desta área, impedindo sua ascensão como política autônoma, especialmente por sua vinculação estrita ao campo previdenciário. A LBA estava inserida ao SINPAS e percebia recursos oriundos de contribuições previdenciárias, muito embora seus beneficiários não fossem o público contido do seguro social, de acordo com Margarites (2024).

No momento anterior à Assembleia Nacional Constituinte (ANC), o Grupo de Trabalho para a Reestruturação da Previdência (GT/MPAS) teve um papel fundamental na luta da assistência social brasileira, considerando que a criação do GT/MPAS foi de iniciativa do governo federal visando à elaboração de um anteprojeto de lei para ser conduzido ao Congresso Nacional, a fim de reorganizar a previdência social. Embora a assistência social não tenha sido discutida de forma central no GT/MPAS, consagrou-se um marco histórico para esta matéria, haja vista

que foi elaborada, pela primeira vez, uma proposta de lei que atribuía a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, além de passar a considerar o direito assistencial como um segmento fundamental para a concretização da nova perspectiva da seguridade social (*Ibidem*).

Com a promulgação da Carta Cidadã (CRFB/88), reconheceu-se a assistência social como uma das áreas da seguridade social, consagrando-a como um paradigma de direito, desvincilhando-a da ideia ultrapassada de atividade meramente filantrópica (*Ibidem*).

A Constituição de 1988 destaca um capítulo exclusivo para tratar da Seguridade Social, conforme arts. 194 a 204. O dispositivo do art. 194 define a seguridade social como um conjunto integrado de ações oriundas do Poder Público e da Sociedade com objetivo de garantir o direito à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988).

A Seguridade Social no Brasil sofreu significativa influência europeia dos modelos idealizados por Otto Von Bismarck e Lord William Beveridge, tendo em vista que o chanceler alemão Bismarck revolucionou esta área ao transferir para o âmbito da coletividade um sistema de proteção social pautado no seguro privado, isto é, o seguro social, que representou um considerável avanço da proteção social em meados de 1883. Enquanto que o modelo proposto pelo Lord William Beveridge enfatizou que a proteção não pode ser interpretada apenas a um sistema de seguro, mesmo que público, destacando outros mecanismos, como a assistência e a saúde, de tal forma a abranger toda a sociedade (Haik, 2024).

Novelino (2024) preleciona a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações públicas e privadas que buscam garantir direitos referentes à saúde, à previdência e à assistência. Nesta seara, a assistência social constitui um sistema não contributivo, o qual é custeado por recursos oriundos da arrecadação de tributos pelos entes estatais, de modo que não é exigida qualquer contribuição direta daqueles que precisam da prestação.

Ainda a respeito do conceito de Direito da Seguridade Social, Martins (2024) enfatiza a seguridade social como conjunto de regras, de princípios e de instituições que visa contemplar um sistema de proteção social ante as contingências que atuam como obstáculo para prover as necessidades básicas do sujeito e de seus familiares, sendo integrado por meio de ações do poder público e da sociedade, com o objetivo de garantir os direitos à saúde, à previdência social e à assistência social.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ainda consagrou um rol de objetivos a serem observados pelos poderes públicos na organização da seguridade social nos termos do art. 194, parágrafo único. Vale salientar que a CRFB/88 também se fundamenta no princípio da solidariedade social, haja vista que a construção de uma sociedade solidária constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, na forma do art. 3º, I (Brasil, 1988). Na assistência social, tal princípio manifesta-se por intermédio da gratuidade dos serviços e benefícios aos indivíduos de baixa renda, independentemente de qualquer contribuição (Novelino, 2024).

Ademais, o Documento Básico de 1988 enfatiza que a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil na forma do art. 3º, I da CRFB/88. Chamon (2024) aponta que o Poder Constituinte Originário atuou de modo “audacioso” ao não se referir à eliminação da miséria, mas sim mencionar a eliminação da pobreza como um dos seus objetivos. No entanto, Chamon (2024) afirma que o Estado brasileiro ainda não conseguiu alcançar o referido objetivo, devendo enfatizar as prestações materiais e as políticas públicas em prol da mitigação da desigualdade social.

De acordo com Gramstrup (2024), a dignidade da pessoa humana também representa um fundamento basilar da seguridade social e, conseqüentemente, da assistência social, com supedâneo no art. 1º, III da CRFB/88, considerando que a dignidade da pessoa humana é vista como um fim em si mesmo. Portanto, o sistema de proteção do indivíduo consubstanciado nas normas constitucionais revela que, sem o mínimo, não há dignidade humana.

Em Novelino (2024, p. 308), considera-se a dignidade da pessoa humana como “valor constitucional supremo”, em que a positivação da dignidade da pessoa humana impõe que, enquanto seu teor axiológico preponderantemente moral, deve haver o reconhecimento deste princípio no seu valor tipicamente jurídico, constituído por normatividade. Caracterizando-se, assim, como uma qualidade intrínseca de todo ser humano.

Sob esta perspectiva, a dignidade da pessoa humana exige um dever de promoção que se fundamenta na adoção de medidas que permitam o acesso aos bens e utilidades indispensáveis para uma vida digna. Deste modo, a dignidade atua como princípio composto pelo núcleo do “mínimo existencial” (Novelino, 2024, p. 310).

Nesta senda, é inerente a relação entre a dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos sociais, os quais atuam como instrumentos indispensáveis para garantir o mínimo existencial (Nelo e Lima, 2025).

A Seguridade Social e a Assistência Social tratam-se de direitos fundamentais de segunda dimensão. Tais direitos sociais caracterizam como normas de teor principiológico, visto que são cumpridas na maior medida do possível, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes, conforme preleciona Novelino (2024).

Diante disto, a assistência social deve buscar a concretização da dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo e princípio fundamental da ordem jurídica, consoante Garcia (2024).

À luz do teor prestacional do Estado, a reserva do possível surge como uma limitação fática e jurídica oponível no tocante à concretização dos direitos fundamentais, especialmente os referentes aos de caráter prestacional. De outra banda, a expressão “mínimo existencial” designa um conjunto de bens e utilidades elementares a uma vida humana digna (Novelino, 2024).

De acordo com Chamon (2024), há uma colisão aparente entre os direitos sociais e o princípio da reserva do possível, de modo que esta ponderação instiga o debate sobre alternativas de políticas públicas referentes à distribuição de recursos finitos sob a condição de não tornar o mandamento constitucional uma mera lei morta. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se neste sentido, enfatizando que a reserva do possível não pode ser suscitada para impossibilitar a implementação das políticas públicas, em que o comando constitucional não pode se tornar uma mera retórica mandamental:

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (art. XXV) [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] (Brasil, 2011).

Portanto, a assistência social enquanto subsistema da seguridade social constitui um direito fundamental que sofreu uma grande transformação legislativa e constitucional ao longo dos anos, tendo em vista que a proteção social passou a ser consagrada com maior rigor na Carta Magna, sobretudo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 Uma análise acerca da Lei Orgânica de Assistência Social

Com o advento da Constituição de 1988, a assistência social foi consagrada como direito fundamental social, conforme o art. 6º, *caput*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Assim, a assistência social consiste em um direito fundamental social de teor não contributivo. Noutro giro, é dever do Estado a sua prestação a quem necessitar, condicionado ao preenchimento dos requisitos dispostos na CRFB/88 na legislação ordinária (França, 2024).

O fenômeno da constitucionalização da assistência social trouxe à baila seu debate enquanto política pública, sobretudo pela morosidade na elaboração de uma lei própria (Margarites, 2024), considerando que o ato das disposições constitucionais transitórias atribuía ao Poder Executivo o dever de elaborar, em até seis meses, projetos de leis que tratassem sobre as três áreas da seguridade (Brasil, 1988).

De acordo com Margarites (2024), a justificativa desta morosidade traduziu-se em dois fatores, a saber: ínfima mobilização em relação à assistência social como política pública e as entidades filantrópicas e associações de trabalhadores da LBA compreenderem, à época, que a nova definição sobre a assistência social na Constituição Federal simbolizava uma verdadeira ameaça às suas atividades.

Em 1993 foi elaborada lei específica sobre a assistência social, qual seja, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), regulamentada pela Lei nº 8.742/1993:

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e

da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (Brasil, 1993).

Ademais, a referida Lei nº 8.212/93 definiu o conceito de assistência social como uma política pública:

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social (Brasil, 1993).

Nesta senda, a LOAS positivou a assistência social enquanto direito subjetivo do cidadão, a fim de promover os mínimos sociais, conforme aponta Zacharias (2024). No mesmo sentido, Leite (2024) destaca que esta política visa à garantia do atendimento às necessidades básicas dos sujeitos e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Barcellos (2023) indica que a assistência social possui duas dimensões. A primeira dimensão busca proteger, como último recurso, a dignidade humana e evitar situações de miserabilidade. Enquanto que, na segunda dimensão, busca-se a integração das pessoas, em geral, no mercado de trabalho, incluindo as pessoas com deficiência mediante a habilitação ou reabilitação.

Sendo assim, a LOAS estabeleceu uma importante política pública de assistência social, considerando que a definição de política pública consiste em um programa governamental que enseja um conjunto de processos juridicamente regulados, ou seja, processo eleitoral, de planejamento, orçamentário, legislativo, administrativo, judicial, que objetiva organizar as vias à disposição do Ente Estatal e as atividades privadas, com o fito de realizar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Em suma, a política pública deve visar à realização de metas definidas, a reserva de meios necessários a sua consecução e o período em que se almeja alcançar os resultados (Bucci, 2006, p. 39 *apud* França, 2024, p. 286).

Acrescente-se que a Lei nº 8.742/93 simbolizou um marco histórico e legislativo, haja vista que regulamenta a assistência social fixando seus objetivos, princípios, organização, benefícios, serviços, programas e normas de financiamento. Concretizou-se por intermédio da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, foi operacionalizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como foi normatizada mediante a Norma Operacional Básica (NOB), em 2005 (Pinheiro e Moura, 2024).

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome mediante a Resolução nº 145/04 instituiu a Política Nacional da Assistência Social, de modo que a temática passou a ser coordenada em um SUAS, o qual se caracteriza por ser descentralizado e participativo (Pinheiro e Moura, 2024).

Vale salientar que o SUAS não possuía previsão, inicialmente, na versão original da LOAS, porque o texto inicial da Lei nº 8.742/93 estabelecia que as ações da assistência social seriam estruturadas por intermédio de um sistema composto pelas entidades de assistência social e por um conjunto de instâncias deliberativas (Ruiz, 2024).

Em 2003, a IV Conferência Nacional de Assistência Social indicou a criação e implementação do SUAS como principal deliberação, cuja denominação prevista na LOAS para o sistema participativo e descentralizado de organização das ações na assistência social. A designação do termo "SUAS" só ocorreu nos anos seguintes à LOAS, em 1993, em decorrência da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, conforme preleciona Ruiz (2024).

A Lei nº 12.435/11 adotou o termo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), identificando-o como um sistema descentralizado e participativo de gerenciamento das ações socioassistenciais, além de ter descrito os objetivos da assistência social como a proteção social e a defesa de direitos (Brasil, 2011).

Nesta senda, o objetivo principal do SUAS é assegurar o exercício do direito constitucional à assistência social, segundo Ruiz (2024). É interessante observar que o requisito para ser resguardado pela assistência social é a necessidade do assistido, independentemente de contribuição direta do beneficiário.

O segmento assistencial da seguridade tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, uma vez que esta não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema e seus dependentes. Muitas pessoas não exercem atividades remuneradas, razão destas serem desprovidas de qualquer condição de custear a proteção previdenciária. Ao Estado, portanto, urge manter segmento assistencial direcionado a elas (Ibrahim, 2015).

Inicialmente, o benefício assistencial era denominado "amparo previdenciário", diante da Lei nº 6.179/74 que instituiu renda mensal vitalícia (Zacharias, 2024).

O amparo previdenciário tratava de benefício direcionado a maiores de 70 (setenta) anos de idade e a inválidos, que estavam integralmente incapacitados para o trabalho, bem como não exerciam atividade remunerada, tampouco auferiam renda, e que não eram mantidos por pessoa de quem dependessem obrigatoriamente, além de não possuírem outro meio de prover o próprio sustento (França, 2024).

Apesar de sua natureza assistencial, era exigida a contribuição pelo beneficiário em determinado período à Previdência Social, sendo possível inferir que a referida *benesse* integrava o sistema previdenciário (França, 2024).

Posteriormente, os dispositivos da Lei nº 6.179/1974 foram incorporados aos artigos 63 a 70 do Decreto nº 77.077/76, o qual constituía a Consolidação das Leis da Previdência Social, oportunidade em que o benefício passou a ser denominado por “renda mensal vitalícia” (RMV), permanecendo esta nomenclatura até a promulgação da Carta Magna (Zacharias, 2024).

Finalmente, com a promulgação da Lei nº 8.742/93, o benefício recebeu a denominação atual de “benefício de prestação continuada” (BPC), fixando critérios objetivos e subjetivos para fins de concessão (Brasil, 1993).

A LOAS criou o BPC ao idoso e à pessoa com deficiência visando amparar tais indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica. O critério objetivo refere-se à demonstração da hipossuficiência econômica, a qual constitui um significativo obstáculo de acesso à assistência social em decorrência da complexidade de aferição da condição econômica do sujeito que busca amparo social (Leite, 2024).

Outrossim, destaca-se que o BPC foi pensado para ser um benefício provisório, concedido enquanto persistir a condição de necessidade do beneficiário, ou seja, quando comprovado que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Castro e Lazzari, 2023).

À vista disto, o paradigma da assistência social enquanto direito fundamental fornece visibilidade aos sujeitos desamparados, concedendo o mínimo existencial àqueles que carecem de uma vida plenamente digna. Sendo assim, é indispensável a compreensão sobre o benefício de prestação continuada, suas principais características e seus requisitos legais.

3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

O Benefício de Prestação Continuada consiste em um benefício assistencial com previsão constitucional e é regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social, sendo este a garantia de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que atestem não possuir meios de subsistência ou ter provida a sua manutenção pela própria família. A LOAS estabelece o conceito de BPC e o perfil dos eventuais beneficiários, fixando os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis para sua concessão. Nesta seara, o critério econômico determina a necessidade de preenchimento da renda *per capita* familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, motivo pelo qual a lei cuidou de definir o conceito de família para fins de deferimento do benefício.

Todavia, este requisito da miserabilidade sofreu consideráveis modificações ao longo dos anos, sendo objeto de apreciação constantemente pelo Supremo Tribunal Federal, o qual passou a não admitir mais a aferição da renda *per capita* familiar como único meio de se provar a condição de miserabilidade para fins de concessão do benefício.

Neste sentido, para uma análise abrangente do BPC e das suas alterações, é essencial examinar a evolução do critério da miserabilidade, destacando como se dá a aplicação do dispositivo no caso concreto.

3.1 Conceituação do benefício de prestação à luz da legislação assistencial

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício de assistência social previsto pelo inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Eis o que preceitua a CRFB/88:

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (Brasil, 1988).

O art. 203, V da CRFB/88 trata-se de uma típica norma de eficácia limitada, segundo classificação de José Afonso da Silva, as quais dependem de

regulamentação, considerando que só expressam a plenitude de seus efeitos jurídicos após a elaboração de ato normativo previsto (Novelino, 2024).

Sendo assim, o art. 203, V, da CRFB/88 prevê um benefício específico que o sistema deve assegurar, em que a lei deverá esmiuçar quais exigências serão fixadas para serem atendidas (Barcellos, 2023).

Entretanto, somente em 1993 este benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Explica-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Brasil, 1993).

A previsão do Benefício de Prestação Continuada simbolizou um marco para a proteção social dos necessitados, haja vista que é destinado àqueles que, cotidianamente, convivem com situações de vulnerabilidade, diante da falta de acesso a recursos financeiros adequados para a manutenção das necessidades básicas (Silva, 2024).

Sendo assim, o BPC consiste, geralmente, no pagamento desde a entrada do requerimento administrativo do valor referente a um salário-mínimo mensal para o idoso com idade superior ou igual a 65 anos ou à pessoa com deficiência que esteja em condição de miserabilidade (Gramstrup, 2024).

Além disso, o requerimento do benefício deve ser realizado mediante o agendamento perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de forma presencial ou remota. Na data do agendamento, será realizada uma busca de informações acerca do requerente pelo INSS juntamente ao Cadastro Único (CadÚnico), para fins de aferição da renda familiar e da composição familiar do possível beneficiário (Felix e Santos e Silva, 2024).

3.1.1 Perfil dos beneficiários do benefício de prestação continuada

A legislação prevê que os beneficiários do BPC são pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Diferentemente dos benefícios previdenciários, o BPC não exige contribuição prévia para a Seguridade Social.

Também será concedido a idosos e pessoas com deficiência estrangeiras naturalizadas e domiciliadas no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário de seus países de origem, conforme o princípio da universalidade (Ibrahim, 2015).

De acordo com Chiaretti (2024), a questão da titularidade do BPC foi, constantemente, restringida pelo Decreto nº 6.214/2007 que classificava como beneficiários os brasileiros, nato ou naturalizados, bem como as pessoas de nacionalidade portuguesa, na forma do art. 7º. Leia-se:

Art. 7º O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento (Brasil, 2007).

O tema foi judicializado mediante a Ação Civil Pública nº 0006972-83.2012.4.01.3400/DF (TRF1), oportunidade em que a Defensoria Pública da União propugnou pela declaração de ilegalidade do art. 7º, do Decreto nº 6.214/07 em relação à parte que impossibilitava a concessão do BPC para estrangeiros residentes no Brasil (Chiaretti, 2024).

A matéria foi ventilada, por sua vez, no STF com repercussão geral sob o tema nº 173 por meio do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 587.970 em razão da controvérsia acerca de os não nacionais poderem ser beneficiários, sendo firmada a tese de que estrangeiros residentes no Brasil são beneficiários da assistência social com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

O Pretório Excelso firmou o seguinte entendimento, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais (Brasil, 2017).

Neste sentido, o RE nº 587.970 asseverou que a Lei Maior não realizou qualquer distinção em relação ao não nacional no tocante à prestação da assistência social aos desamparados. Assim, o ilustre voto do Ministro Relator Marco Aurélio reverberou que o fato de a regra infralegal ser silente no que tange aos estrangeiros residentes no Brasil não pode se sobrepor ao texto constitucional, em que é patente

o respaldo no princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, conforme art. 5º, *caput* da CRFB/88 (Brasil, 2017).

Ainda em relação ao RE 587.970, o eminente voto do Ministro Alexandre de Moraes consignou que o Documento Básico fundamenta-se no critério da territorialidade, não no critério da nacionalidade, de modo que aquele que se encontra em território nacional faz jus a *benesse*. Outra justificativa decorre da incidência do princípio da universalidade da cobertura e atendimento das políticas públicas de seguridade social, disposto no art. 194, I, da CRFB/88, em que qualquer interpretação em sentido contrário simboliza uma evidente violação da Carta Magna que respalda uma cobertura mais ampla (*Ibidem*).

3.1.2 Requisitos para concessão do benefício assistencial

A Lei Orgânica da Assistência Social dispõe os requisitos a serem preenchidos tanto para o benefício de prestação continuada para idoso quanto para deficiente, sendo o critério econômico comum a todos:

Art. 20. [...] § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Brasil, 1993).

No que tange ao benefício de prestação continuada para pessoa idosa, o idoso deverá de forma cumulativa preencher o critério subjetivo que diz respeito à idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, apresentar devida inscrição do requerente e de sua família no Cadastro Único e possuir renda mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, havendo possibilidade de utilização de outros meios comprobatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, sendo estes os critérios objetivos. O Estatuto do Idoso no art. 34, *caput*, ratifica o conteúdo legislativo proveniente da LOAS:

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas (Brasil, 2003).

O envelhecimento do Brasil é um fato incontroverso, em que o ganho de expectativa de vida cresceu acentuadamente, de modo que a projeção para a população para o ano de 2024 foi equivalente a 77,60 anos, conforme dados extraídos pelo IBGE (2024).

Silva (2024) considera que o reconhecimento acerca da vulnerabilidade socioeconômica dos idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos permitiu que uma quantidade maior de pessoas idosas em situação de miserabilidade tivesse acesso ao benefício, de tal forma a ser proporcionada aos beneficiários uma renda mínima para manutenção de sua subsistência. Ademais, o critério etário considera a expectativa de vida dos brasileiros ao passo que o aumento da longevidade exige maior demanda por cuidados e assistência, sobretudo entre os mais necessitados.

Em relação à pessoa com deficiência, o indivíduo deverá de forma cumulativa apresentar a sua devida inscrição e de sua família no Cadastro Único, possuir renda mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. Também há possibilidade de utilização de outros meios probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, ou seja, preencher os requisitos objetivos, bem como o requisito subjetivo referente a ser pessoa com deficiência.

A definição de pessoa com deficiência (PcD) para fins de concessão do benefício de prestação continuada refere-se à existência de impedimentos de longo prazo que prejudiquem a autonomia do indivíduo, tendo como parâmetro o período de 02 (dois) anos considerado pelo art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/11. O Estatuto da Pessoa com Deficiência regulamentado pela Lei nº 13.146/15 esclareceu o conceito de PcD como aquela pessoa com deficiência que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de forma que tal impedimento ao interagir com uma ou mais barreiras é capaz de obstruir a participação deste indivíduo plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º.

Cabe salientar que o conceito indicado de PcD passou a ser firmado no âmbito legal de forma contundente e incontroversa para impedir qualquer lacuna sobre esta questão, razão pela qual, em consonância com a definição exposta pelo legislador no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Turma Nacional de Uniformização por intermédio da Súmula nº 48 aduz:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (Brasil, 2018).

Gramstrup (2024) aponta que a linha demarcatória representada pelo indicativo biopsicossocial entre a pessoa com deficiência e a pessoa sem deficiência é mínima, dependendo de convenções da comunidade em que o sujeito está inserido em relação às limitações próprias de saúde.

Ademais, a concessão do BPC para PcD não fixa um critério etário, razão pela qual é relevante destacar que o menor impúbere enquanto pessoa com deficiência encontra-se tutelado legalmente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo matéria incontestável, uma vez que o artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 7.617 passou a prever expressamente o direito ao recebimento do benefício às crianças e aos adolescentes. Explica-se:

Art, 4º, § 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (Brasil, 2011).

O art. 4º, § 1º, do Decreto nº 7.617 simbolizou um significativo avanço no sistema jurídico, haja vista que havia uma errônea associação dos beneficiários do BPC enquanto PcD direcionada apenas aos sujeito que laboravam e para a vida independente, por consequência, tinham o próprio sustento obstruído em decorrência do quadro de saúde, entendimento que gerou dúvida acerca do infante num momento inicial (Leite, 2024).

Almeida (2023) observa que o critério de deferimento do benefício para os menores impúberes é reconhecido pela constatação de impedimento a longo prazo e de suas restrições dentro do convívio social. Deve haver, assim, a avaliação da existência da deficiência e o seu impacto na restrição do desempenho de atividade e limitação da participação social, compatível com a idade, conforme Garcia (2024).

Neste diapasão, para concessão, manutenção e revisão do benefício, é necessário que o beneficiário esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conforme regulamentado no § 12 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além disso, é indispensável

a comprovação de que o indivíduo não acumule o benefício com qualquer outro, tanto no âmbito da seguridade social, quanto de outro regime, exceto o de assistência médica, pensão especial indenizatória e programas de transferência de renda como o Programa Bolsa Família (Castro e Lazzari, 2023). É relevante salientar que os benefícios assistenciais recebidos pelos outros membros do núcleo familiar não são fatores impeditivos para a concessão do benefício na forma do art. 20 §15, da Lei nº 8.742/1993.

Tal contexto é confirmado pela necessidade de manutenção do CadÚnico atualizado periodicamente, considerando que as informações constantes no documento possuem validade de 02 (dois) anos, contabilizados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após o período *retro*, a sua atualização ou revalidação, conforme previsto pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome no art. 8º, do Decreto nº 6.135/07— sendo passível de suspensão do pagamento na hipótese do descumprimento do mencionado, conforme previsão legal.

A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3 estabeleceu que a revisão da renda familiar *per capita* deve ser realizada mediante o cruzamento mensal de informações e dados, juntamente com a reavaliação da deficiência e do grau de impedimento, nas hipóteses dos beneficiários serem pessoas com deficiência (Brasil, 2018).

A Lei nº 8.742/93 também estabelece que o cumprimento dos requisitos legais para acessar ao benefício deve ser revisado bianualmente para verificar se as condições que garantiram o direito ao benefício ainda permanecem. A revisão é realizada pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social, juntamente com o INSS e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Martins, 2024).

No tocante à operacionalização do BPC, é de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na forma do art. 3º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada regulado pelo Decreto nº 6.214/2007.

Não há referência a período de carência ou a contribuições prévias ao INSS, o que acarreta que pessoas que nunca tenham trabalhado formalmente, se cumpridos os requisitos, tenham acesso ao benefício em razão da *benesse* ter seu teor assistencial (Ibrahim, 2015).

A renda mensal é de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, devendo ser efetuado em até 45 dias

após o cumprimento de todos os requisitos legais e apresentação da documentação necessária. Este valor é indivisível e não gera direito a abono anual (13º salário), tampouco é extensível a herdeiros ou gera pensão por morte (Castro e Lazzari, 2023).

Nesta senda, fica evidente que o BPC é um mecanismo fundamental de proteção social, assegurando uma renda mínima para aqueles que não possuem outras formas de sustento. A renovação periódica e as regras de não acumulação reforçam a natureza assistencial do benefício, focando naqueles que realmente necessitam, dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Demonstrados os critérios objetivos e subjetivos do benefício de prestação continuada para pessoa idosa e para pessoa com deficiência, é possível inferir que o benefício de prestação continuada não tem por objetivo a complementação de renda da pessoa, em verdade, representa um mecanismo de sobrevivência para seu beneficiário, conforme preleciona Martins (2024). Observa-se que o BPC tem como fundamento o desamparo e como objetivo mitigar a condição do indivíduo nessa situação de acordo com Gramstrup (2024).

Há de se questionar a análise da literalidade da lei no aspecto do requisito objetivo da miserabilidade, considerando que o art. 20. § 3 da LOAS instigou um amplo debate jurídico no sentido de que esta via interpretativa recrudescer as mazelas sociais por se tratar de verba de caráter alimentar e desgarrar o aspecto próprio de cada caso concreto.

Acrescente-se que aos benefícios assistenciais somaram-se 364.885 novas demandas em 2023 nos Juizados Especiais Federais (Consultor Jurídico, 2024), o que traduz o considerável número de demandas de direito assistencial num cenário em que é atribuída grande relevância ao papel do magistrado na transformação social da vida dos requerentes do benefício assistencial por ter sido viabilizada a flexibilização do critério legal.

Ante o exposto, apesar de não ser quantificado o bem-estar, por estar intrinsecamente associado às particularidades de vida de cada indivíduo, não pode o critério de miserabilidade fixado pelo LOAS promover a desigualdade dos beneficiários e não beneficiários deste benefício. No contrário, a absoluta miserabilidade deve ser presumida quando a renda familiar estiver aquém do mínimo estabelecido. Destarte, ultrapassado este mínimo, dar-se-ão outros critérios para

devida avaliação da condição socioeconômica da pessoa idosa e deficiente que necessite do benefício de prestação continuada.

3.2 Evolução do critério da miserabilidade no Benefício de Prestação Continuada

O critério da miserabilidade no benefício de prestação continuada estabelece a aferição conforme a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Silva (2024) entende que a averiguação da renda é um requisito indispensável para determinação da elegibilidade da concessão do benefício, a fim de direcionar o BPC aos que mais necessitam. Assim, busca a identificação dos necessitados que se encontram em situação financeira vulnerável. Chamon (2024) aduz que a fixação de um limite legal de renda é indispensável sob a justificativa da impossibilidade de inexistir um parâmetro legal para medir a insuficiência econômica.

O critério da miserabilidade suscitou amplo debate no âmbito jurídico, em razão de ter sido questionada a necessidade de relativização desse fator por se tratar de um benefício indispensável para assegurar a justiça social. Neste sentido, o rigor deste limite tem sido pauta de questionamentos judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

3.2.1 Os diferentes entendimentos jurisprudenciais acerca do critério da miserabilidade

Em 27 de agosto de 1998, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, firmando o entendimento de que inexistia, naquele momento, a restrição do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao art. 203, V, da CRFB/88 para fixação dos critérios de garantia do benefício de salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso. À época, o STF validou o critério econômico disposto pelo legislador, qual seja, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo como parâmetro objetivo para configuração da miserabilidade no BPC. Leia-se:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação Julgada Improcedente (Brasil, 1998).

No entanto, a matéria continuou a ser objeto controvertido, ensejando nova apreciação pelos Tribunais Superiores, em razão do questionamento sobre a possível incompatibilidade entre a CRFB/88 e o critério da miserabilidade fixado pelo legislador ordinário. Após a relevante controvérsia judicial, houve uma verdadeira mudança de entendimento na matéria, não se admitindo mais a aferição da renda per capita como único meio de se provar a condição de miserabilidade para fins de concessão do benefício.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento ao julgar o Recurso Extraordinário nº 567.985 com repercussão geral, em que o referido RE fixou a tese acerca da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo como requisito obrigatório para fins de concessão do BPC, segundo o tema 27 (Brasil, 2013). Assim, o plenário do STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade do referido dispositivo.

O julgamento do RE nº 567.985 representou um marco para a matéria referente ao direito assistencial, porque se consolidou a inconstitucionalização do critério objetivo de miserabilidade em razão de patentes alterações fáticas no aspecto político, econômico e social, além das mudanças jurídicas decorrentes das sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios para outros benefícios assistenciais, como Bolsa Família regulamentado pela Lei nº 10.836/2004, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação regulado pela Lei nº 10.689/2003. Neste sentido, entendeu que o requisito da renda não é absoluto enquanto parâmetro de aferição, consignando que cabe ao Judiciário adequar o critério às especificidades do caso concreto (Brasil, 2013).

O eminente voto do Ministro Relator Marco Aurélio destacou, durante o julgamento do RE nº 567.985, que a fixação do critério da miserabilidade pelo legislador deixou de considerar outros elementos relevantes da realidade fática que

são indispensáveis para o exame do parâmetro da miserabilidade (Brasil, 2013). O Ministro Relator Marco Aurélio também acrescenta:

Mostra-se patente que o artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93, embora não seja, só por si, inconstitucional, gerou situação concreta de inconstitucionalidade. A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada (Brasil, 2013, p. 10).

Ademais, o Pretório Excelso, ao apreciar a Reclamação Constitucional nº 4.374, em 18 de abril de 2013, revisou a decisão da ADI nº 1.232, ratificando a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 que estabelece como critério do benefício de prestação continuada a idosos ou PcD a renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, por entender que tal critério encontra-se defasado para configurar a situação de miserabilidade. O STF passou a considerar dispensável o critério rígido da renda *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo quando a miserabilidade restar comprovada de outra maneira.

Em sede de Reclamação nº 4.374, o Ministro Relator Gilmar Mendes esclareceu que os programas de assistência social no país têm utilizado o montante de ½ (meio) salário-mínimo como parâmetro econômico para fins de concessão dos benefícios. O notável Ministro Relator constatou que o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 configura o fenômeno jurídico de inconstitucionalidade que é decorrente de um processo de inconstitucionalização de evidentes mudanças fáticas e jurídicas (Brasil, 2013).

Sendo assim, verificou a consagração de decisões históricas do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a insuficiência do critério objetivo da renda para fins de avaliação adequada acerca da situação de vulnerabilidade dos requerentes (Nelo e Lima, 2025). Consequentemente, o critério legal para a aferição da miserabilidade foi caracterizado como desafio, o que permitiu que o Poder Judiciário avaliasse, conforme cada caso concreto, a possibilidade de concessão do benefício.

Em consonância aos entendimentos do STF, O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu acerca da razoabilidade da utilização de ½ (um meio) salário-mínimo como parâmetro norteador para aferição do estado de miserabilidade:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE E

ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, adotado pelas Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Tendo restado demonstrados a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*) (Brasil, 2013).

A aplicação do entendimento jurisprudencial no caso concreto amplia a forma de percepção do critério objetivo, vez que os tribunais podem considerar fatores adicionais que vão além da literalidade da lei, o que possibilita a tentativa de equilíbrio entre a aplicabilidade da norma e o caso concreto (Silva, 2024).

Ademais, a flexibilização do critério econômico foi firmada no âmbito legislativo em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.146/15 à LOAS, tornando incontroversa a previsão expressa acerca da utilização de outros elementos probatórios para configuração da miserabilidade econômica, conforme disposto no §11 ao art. 20 da LOAS.

A Lei nº 14.176/2021, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.023/2020, também apresentou um papel de destaque no âmbito da flexibilização do requisito econômica, por permitir a ampliação do critério da renda *per capita* para valor igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, quando houvesse observância a aspectos legais expressos, apesar de ter sido mantida a vigência do critério de renda *per capita* como igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, conforme dispositivo *in verbis*:

Art. 20. § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei (Brasil, 2021).

Os aspectos legais foram considerados no tocante à ampliação do critério da hipossuficiência econômica para $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, quando em observância com o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, além do comprometimento do orçamento do núcleo

familiar exclusivamente com despesas médicas, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do requerente não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou com serviços não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social, desde que haja a sua comprovação necessária para a preservação da saúde e da vida do sujeito, na forma do art. 20-B, I, II e III da LOAS.

Sendo assim, não há dúvidas de que a Lei nº 14.176/21 simbolizou um avanço histórico, demonstrando evolução legislativa, além de as viradas de entendimentos jurisprudenciais demonstrarem a capacidade de adaptação do judiciário no tocante às reais necessidades dos seus jurisdicionados, conforme Nelo e Lima (2025).

Ademais, a jurisprudência tem admitido a flexibilização do requisito da miserabilidade, por considerar que o critério fixado pelo legislador ordinário não reflete com exatidão a pobreza, conforme assevera Chamon (2024). A título de exemplificação, a Turma Nacional de Uniformização fixou, por meio do Tema 122, que o critério objetivo da renda familiar *per capita* inferior $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, esclarecendo que tal parâmetro pode ser afastado por outros meios de prova (Brasil, 2016).

3.2.2 Implicações da concepção de família para fins do benefício assistencial

Chamon (2024) afirma que a leitura do art. 20, § 1º deve ser interpretada juntamente com o § 3º da LOAS, em razão de ambos os parágrafos da legislação esclarecerem o critério da miserabilidade. O requisito legal da renda corresponde à análise da renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário-mínimo. Assim, faz-se mister a compreensão acerca do conceito normativo de família.

Neste passo, entende-se que o grupo familiar do requerente é composta pelo próprio sujeito, seu cônjuge ou companheiro, pais (ou madrasta/padrasto, na ausência de um dos pais), irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados que vivam sob o mesmo teto nos termos do art. 20, § 1º da LOAS (Brasil, 1993).

Na perspectiva de Chamon (2024), a definição de família elencada pela LOAS parece inadequada, tendo em vista que a estrutura familiar das pessoas mais pobres, geralmente, é composta por outros membros, como avós, primos, sobrinhos, tios, os quais tendem a gerar despesas ou receitas para o núcleo familiar, razão pela qual o autor entende pela consideração desses componentes como membros da família para esses fins.

Neste sentido, França (2024) aponta a frequência de processos judiciais em que se questiona se o filho maior, casado, que reside com sua família, isto é, cônjuge ou companheiro (a), na casa de sua genitora enquanto requerente do BPC deve ou não ter sua renda computada para fins de renda familiar, sendo uma matéria bastante controvertida perante os Tribunais.

No entanto, conclui-se que a interpretação jurídica que mais se aproxima com a política pública da assistência social é restritiva, no sentido de não permitir a interpretação extensiva do art. 20, § 1º da LOAS, não sendo possível a ampliação do conceito de família para além do elencado no mencionado dispositivo (França, 2024).

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê regramento sobre a aferição do critério da miserabilidade na forma do artigo 34, conforme mencionado em momento anterior. Todavia, o art. 34, parágrafo único da referida Lei nº 10.741/03 determina a exclusão do benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não sendo computado para fins do cálculo econômico. O dispositivo legal ensejou um amplo debate jurídico, haja vista que ocasionou o tratamento diferenciado para o beneficiário idoso e para o pessoa com deficiência, razão pela qual o STF dirimiu esta questão mediante o julgamento do RE nº 580.963.

O RE nº 580.963 trouxe à baila como fundamento a inexistência de justificativa plausível para a patente discriminação das pessoas com deficiência em comparação às pessoas idosas, além dos idosos beneficiárias do BPC em relação aos idoso titulares de benefícios previdenciários equivalentes até 01 (um) salário-mínimo, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Brasil, 2013).

Nesta seara, o STF fixou o tema 312, por meio do julgamento do supracitado RE nº 580.963, no qual passou a admitir a interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso para fins da aferição do parâmetro da renda familiar disposto no LOAS (Brasil, 2013).

A jurisprudência do STJ também se pronunciou e se pacificou no sentido de entender pela aplicação do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, por analogia, a pedido de BPC realizado por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no importe de 01 (um) salário-mínimo, não seja computado no parâmetro da renda *per capita* disposto na LOAS, consoante o julgamento do REsp 1355052/SP, com Tema Repetitivo 640 fixado (Brasil, 2015).

A fim de dirimir qualquer questão pertinente a respeito da matéria, a Lei nº 13.892/2020 passou a prever que o BPC ou benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário-mínimo deferido a idoso com faixa etária acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do BPC a outro idoso ou PcD da mesma família, introduzindo o art. 20, § 14 na LOAS (Brasil, 2020).

3.2.3 Critério econômico defasado para caracterização da situação de miserabilidade

É incontroverso que o requisito objetivo da miserabilidade encontra-se desatualizado e é insuficiente, visto que viver com uma renda *per capita* inferior ou equivalente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo é inconcebível. Em verdade, trata-se de sobrevivência. O valor não consegue suprir tampouco o mínimo existencial, somente no plano teórico. O benefício de prestação continuada tendo como parâmetro o salário-mínimo deveria atender às necessidades básicas do beneficiário elencadas na Constituição Federal, a saber:

Art. 7º, IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (Brasil, 1988).

Neste contexto, da análise do critério de miserabilidade fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS, presume-se da literalidade da lei duas conclusões, igualmente surpreendentes e aquém do mundo real. Primeiramente, a ideia que o salário-mínimo seria capaz de garantir o mínimo existencial para trabalhadores adultos sem delimitações de deficiência e com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos). A segunda, ainda mais alarmante, de que a renda *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) salário-mínimo é suficiente para manutenção de uma série de

necessidades inerentes à manutenção da vida de pessoas idosas ou com algum tipo de deficiência.

É importante destacar que a Lei nº 14.809/2024 acrescentou na LOAS a hipótese de exclusão de rendimentos oriundos de contrato de aprendizagem e de estágio para fins de aferição da renda familiar. Leia-se:

Art. 20, § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo (Brasil, 2024).

Portanto, fato é que, por um lado, o salário-mínimo não é uma referência capaz de balizar o combate à extrema pobreza, enquanto que, por outro, o critério de miserabilidade para concessão do benefício de prestação continuada é um elemento limitador para a redução das desigualdades sociais no Brasil, fins que ambos institutos justificam a sua existência.

A mera literalidade da norma constitucional pressupõe que incorpora ao salário-mínimo legal uma qualidade de suficiência, tida como a capacidade de atender todo um rol amplo de necessidades (Delgado, 2019). Apesar de benéfica a sua ideia com a finalidade de garantia da dignidade da pessoa humana, entretanto, é visível a inaptidão deste instituto para cumprir com seu objetivo e escopo.

A exigência legal de um critério rígido atribuído à renda parece comprometer os direitos que o benefício dispõe a tutelar, porque, a princípio, foi criado para suprir a demanda constitucional assistencial àqueles que não conseguem atender suas necessidades de maneira independente (Silva, 2024).

Ademais, a relevância do debate decorre do fato de o critério econômico ser um vetor fundamentado no tocante à justiça social. O papel desempenhado pelo Poder Judiciário revela-se essencial na tutela dos direitos dos indivíduos que lidam com a situação de extrema pobreza, especialmente ao realizar uma análise percuciente e individualizada do caso narrado. A concessão do benefício consiste em um direito constitucional tutelado, não um privilégio, consoante Nelo e Lima (2025).

A compreensão de que o critério objetivo pode ser relativizado a partir de cada circunstância fática é fundamental na perspectiva de Chamon (2024), de modo

que se revela indispensável a verificação daquilo que não deve ser incluído na renda familiar bruta.

Sendo assim, por se tratar de um direito fundamental social de teor declaratório e sendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição um corolário da República Federativa do Brasil consagrado como garantia fundamental no art. 5, XXXV, da CRFB/88, é inegável o crescente número de casos de ajuizamento de ações judiciais com o objetivo de deferimento do benefício (França, 2024).

Um grande exemplo é a recorrente judicialização das demandas assistenciais, em que, segundo o Anuário da Justiça Federal de 2024 com parâmetro referente ao ano anterior, em 2023 foram demandadas 6.724.693 ações perante a Justiça Federal, das quais 467.419 causas eram referentes ao direito assistencial, sendo a terceira matéria mais ajuizada pelo Poder Judiciário em questão (Consultor Jurídico, 2024). Contudo, é preciso compreender o motivo do crescente ajuizamento destas ações num cenário em que o acesso à justiça ainda é exceção.

4. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA 8ª VARA FEDERAL DA SJPE: UMA ANÁLISE DE SENTENÇAS

É incontroverso que o critério da miserabilidade encontra-se defasado e que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, há de se questionar como acontece a aferição do requisito econômico no caso concreto, haja vista que o entendimento jurisprudencial firmado reflete a interpretação para além da literalidade da lei, permitindo a consideração de outros fatores para fins da renda *per capita* familiar. Assim, busca-se identificar como ocorreu, de fato, a mensuração deste critério dentre os processos distribuídos em 2024 na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina, observando se há a ampliação deste direito no caso concreto.

4.1 A 8ª Vara Federal em números: o rito processual do Juizado Especial Federal

Na cidade de Petrolina do Estado de Pernambuco, encontra-se a 8ª Vara Federal, Juizado Especial Federal que abarca 5 municípios e possui competência para processar e julgar as ações de direito assistencial. A Subseção Judiciária de Petrolina abrange as 8ª e 17ª Varas Federais, cuja jurisdição engloba os municípios de Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, Lagoa Grande, Dormentes e Afrânio.

Por força da Resolução nº 21/2022, do pleno da Presidência do TRF-5, publicada em 05 de dezembro de 2022, a 8ª Vara Federal passou pelo fenômeno de especialização e adquiriu competência exclusiva de Juizado Especial Federal a partir de 09 de janeiro de 2023. A especialização da vara ocorreu para promover uma maior eficiência no serviço prestado aos jurisdicionados, haja vista que possuía competência de vara comum com juizados cível e criminal adjuntos anteriormente (Cavalcanti, 2024).

Por se tratar de Juizado Especial Federal, a Lei nº 10.259/01 dispõe sobre o rito dos JEFs com aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 e do Código de Processo Civil regulado pela Lei nº 13.105/15, de modo que a competência dos JEFs para processar e julgar é fixada até o valor de 60 salários-mínimos, conforme preleciona o art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01 (Brasil, 2001).

Em sede de recurso, têm-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, as quais são compostas por três juízes que julgam os recursos inominados contras as sentenças proferidas em 1º grau. Na hipótese de controvérsia envolvendo os julgamentos das Turmas Recursais, foram criadas as Turmas Regionais de Uniformização que têm competência para julgar os pedidos de interpretação de lei. Por fim, a última instância dos Juizados Especiais Federais é composta pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual é constituída por 10 juízes federais e visa promover o julgamento dos incidentes de uniformização de interpretação de leis federais a partir de controvérsias existentes entre as Turmas Recursais de mais de uma região ou contra decisão de TR que viole súmula ou jurisprudência do STJ (Silva, 2024).

Outrossim, a Portaria da Subdiretoria do Foro de Petrolina de nº 67/2023, publicada em 16 de junho de 2023 implantou o rito invertido na 8ª Vara Federal de Petrolina. Leia-se:

Art.1º. A citação do INSS nos processos que versam sobre benefícios de incapacidade e assistencial, que necessitem de perícia médica, somente será efetivada após a juntada do laudo médico pericial, nos termos previstos no art. 129-A, § 3o da Lei 8.213, com redação da Lei 14.331/2022.

Art 2 . No caso de benefícios assistenciais, a avaliação da miserabilidade somente será efetivada após a contestação e mediante a impugnação específica do INSS.

Parágrafo único - caso haja necessidade de avaliação de miserabilidade, nos termos do caput, será efetivada por meio de Mandado de Constatação, por Oficial de Justiça, o qual poderá utilizar-se de ferramentas tecnológicas audiovisuais (Brasil, 2023).

A inovação do rito invertido decorre do fracionamento e antecipação da fase instrutória em momento anterior ao da citação, a fim de possibilitar uma impugnação específica do INSS no que pertine ao reconhecimento do critério da deficiência e da miserabilidade. Assim, em hipótese de laudo pericial favorável ao jurisdicionado, poderá o INSS ofertar proposta de acordo, impugnar a conclusão do perito médico ou determinar a realização de avaliação da renda *per capita* familiar, mediante mandado de constatação por oficial de justiça (Cavalcanti, 2024).

O procedimento do rito invertido dialoga com o Tema 187 da TNU por prevalecer o entendimento acerca da desnecessidade de realização de produção de prova da miserabilidade diante do aproveitamento significativo da análise do critério econômico realizado pelo INSS na hipótese do indeferimento administrativo decorrer da ausência do reconhecimento da deficiência, sendo firmada a seguinte tese:

(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo (Brasil, 2019).

Em relação às demandas referentes ao BPC/LOAS, a autora desta pesquisa realizou a colheita de dados por intermédio do sistema PJe 2X, a qual possui acesso ao sistema interno em razão do vínculo de estágio e sob autorização da magistrada titular da Vara.

Em números, verificou-se o fenômeno da recorrente judicialização por meio da distribuição de 7.318 processos no PJe 2X da 8ª Vara Federal, entre 01 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, dos quais 1887 processos tinham como assunto principal “Pessoa com Deficiência” e 42 processos com o assunto principal “Idoso”, perfazendo o total de 1929 processos referentes ao benefício de prestação continuada, equivalente a 26,35% do total de ajuizamentos em termos percentuais. A considerável quantidade de processos ajuizados referente ao direito assistencial decorre do fato de que tais ações, em sua maioria, não superam o teto do Juizado Federal, justificando a competência absoluta da Vara.

Deste quantitativo, observou-se que 984 processos distribuídos com o assunto principal “Pessoa com Deficiência” possuíam como autores menores impúberes, o que representou o percentual de 52,14%. O dado revela o considerável quantitativo de crianças e adolescentes que, além de estarem em situação de miserabilidade e vulnerabilidade econômica, apresentam impedimentos a longo prazo que prejudicam a sua autonomia (conforme Tabela 1).

	Processos distribuídos em 2024 com assunto “Pessoa com Deficiência”	Porcentagem dos processos distribuídos em 2024 com assunto “Pessoa com Deficiência”
Autores maiores de idade	903 processos	47,86%
Autores menores de idade	984 processos	52,14%

Tabela 1: Quantitativo de autores maiores e menores de idade dos processos distribuídos com assunto “Pessoa com Deficiência”.

Fonte: (própria autora, 2025).

Além disso, tendo como parâmetro a data de 18 de maio de 2025, foram identificadas 605 ações julgadas procedentes através do código de movimentação “219”, 29 ações julgadas procedentes em parte identificadas pelo código de movimentação “221”, 387 ações julgadas improcedentes identificadas pelo código de movimentação “220” e 261 sentenças homologatórias de acordo localizadas pelo código de movimentação “466”, os demais processos encontravam-se pendentes de julgamento, estando na fase de instrução ou foram extintos sem resolução de mérito, segundo Tabela 2.

Processos distribuídos com assunto “Pessoa com Deficiência”	Número
Tipo A- Sentenças procedentes	605
Tipo B- Sentenças parcialmente procedentes	29
Tipo C- Sentenças Improcedentes	387
Tipo D- Sentenças Homologatórias de acordo	261
Tipo E- Outros: fase de instrução ou extinção sem resolução de mérito	605

Tabela 2: Quantidade de processos com assunto “Pessoa com Deficiência” e suas fases processuais.

Fonte: (própria autora, 2025).

Desta maneira, 895 famílias foram beneficiadas pelo BPC, haja vista que o somatório do montante reflete o valor das sentenças julgadas procedentes, parcialmente procedentes e homologatórias de acordo com assunto “Pessoa com Deficiência”. Em contrapartida, 387 ações foram improcedentes, pelas razões aduzidas a seguir: ausência da comprovação do impedimento do requisito de longo prazo e renda per capita superior ao entendimento jurisprudencial de $\frac{1}{2}$ (meio) do salário-mínimo, considerando que tais requisitos são cumulativos.

Nesta esteira, foram verificados que, dos 42 processos distribuídos com assunto “Idoso” entre 01 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, 19 processos foram julgados procedentes, 13 processos foram julgados improcedentes, 2 processos foram sentenças homologatórias de acordo ao passo que os demais processos encontravam-se pendentes de julgamento, ainda estavam na fase de

instrução ou foram extintos sem resolução de mérito até a data de 18 de maio de 2025, consoante Tabela 3.

Processos distribuídos com assunto “Idoso”	Número
Tipo A- sentenças procedentes	19 processos
Tipo B- sentenças improcedentes	13 processos
Tipo C- sentenças homologatórias	2 processos
Tipo D- Outros: fase de instrução ou extinção sem resolução de mérito	8 processos

Tabela 3: Quantidade de processos com assunto “Idoso” e suas fases processuais.
Fonte: (própria autora, 2025).

A justificativa da considerável diferença na quantidade de ações ajuizadas entre BPC para pessoa com deficiência e para pessoa idosa decorre do fato de que, no benefício assistencial à PCD, a LOAS não fixa critério etário para concessão do BPC, basta apenas que seja reconhecida a deficiência cumulativamente com a miserabilidade econômica, sendo irrelevante a faixa etária do requerente, o que permite a possibilidade de uma maior diversidade do perfil dos beneficiários. No tocante ao BPC ao idoso, o legislador ordinário cuidou de fixar o limite etário igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos), delimitando ainda mais o perfil dos beneficiários que precisam comprovar o preenchimento etário juntamente a hipossuficiência econômica.

No que se refere à instrução processual dos processos de benefício de prestação continuada, a 8ª Vara Federal de Petrolina adota como principal meio probatório a realização de perícia médica e de perícia social. O art. 320 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no subsistema dos Juizados Especiais Federais, aduz que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (Brasil, 2015).

Assim, a petição inicial deverá ser instruída como anexos obrigatórios, segundo entendimento firmado pelo Juízo, os documentos médicos, indeferimento administrativo, documentos de identificação, comprovante de residência atualizado até os últimos 06 meses anteriores do ajuizamento da ação, comprovante de inscrição no cadastro único com data de expedição nos últimos dois anos, juntada de fotos da residência para atestar a miserabilidade e informar o endereço residual juntamente com o telefone para contato, porque é a via mais célere de comunicação

entre os oficiais de justiça e a parte autora para realização do mandado de constatação.

Ademais, a parte autora deverá juntar formulário de composição de renda familiar, o qual constitui um documento em que a parte indica o núcleo familiar de sua residência na forma do art. 20, § 1º da LOAS, indicando o grau de parentesco com o indivíduo mencionado, a data de nascimento, profissão, remuneração mensal e o número do CPF. Também o autor deve informar os dados de seus genitores, na hipótese de não residirem sob o mesmo teto ou de falecimento. Por fim, o referido formulário exige a declaração do estado civil e o grau de escolaridade do autor.

É exigido o questionário acerca da condição socioeconômica do autor, o qual consiste em um conjunto de questionamentos acerca da quantidade de pessoas que reside com o requerente, qualificando tais sujeitos, da renda *per capita* do grupo familiar, se há percepção de benefício ou assistência do Governo Federal, Estadual ou Municipal. Também é questionado sobre a residência do autor, a fim de esclarecer se é proprietário do local ou se é locatário, por exemplo. Faz-se uma análise prévia da quantidade de cômodos do local, dos bens que guarnecem o ambiente, de veículos automotores, além do questionamento sobre haver algum integrante familiar em tratamento médico ou psicológico regular. Também são verificados os gastos mensais do núcleo familiar com alimentação, lazer, educação, transporte, vestuário e higiene, bem como com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos.

No ato da citação do INSS, a autarquia previdenciária deverá juntar ao processo judicial o inteiro teor dos processos administrativos e outros documentos pertinentes. Na mesma oportunidade, o INSS é intimado para se manifestar sobre a possibilidade de proposta de acordo. A realização de audiência de instrução é incomum neste procedimento, considerando que o arcabouço documental, o laudo pericial e o auto de constatação são meios aptos e probantes para formação da convicção do juiz para fins de julgamento.

Na hipótese de o laudo pericial juntado ser favorável à parte autora, poderá o INSS apresentar proposta de acordo, que representou o percentual aproximado de 13,63% das sentenças homologatórias com assunto principal “Pessoa com Deficiência” e “Idoso” no ano de 2024. Ademais, a autarquia previdenciária poderá impugnar a conclusão do perito habilitado ou requerer a aferição do critério da miserabilidade por intermédio de oficial de justiça. Em caso de não constatação da

deficiência, haverá o encaminhamento do processo para julgamento após a contestação no geral.

Acrescente-se, também, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou súmula nº 79 que esclarece que, nas ações em que se pleiteia benefício assistencial, é indispensável a comprovação das condições socioeconômicas do autor mediante laudo assistencial, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal (Brasil, 2015).

O auto de constatação lavrado por oficial de justiça será produzido com fundamento em um modelo padronizado a ser utilizado em todos os processos. O auto de constatação apresenta, inicialmente, a qualificação das partes e nele são indicados fatores pessoais que podem limitar ou impedir a efetiva participação do indivíduo na sociedade, sendo exemplificado o caso concreto. Ato contínuo, são verificados questionamentos acerca das pessoas que residem sob o mesmo teto, como a qualificação da componente familiar, indicação do grau de parentesco, esclarecimento das atividades laborativas, tanto formais, quanto informais, além do rendimento mensal total, exemplificando se há o recebimento de auxílio financeiro por terceiros, de benefícios ou assistências governamentais.

O modelo do auto de constatação instituído na 8ª Vara Federal de Petrolina também verifica a existência de genitores, filhos ou irmãos que não residem com o autor. Mais: calcula-se a renda do grupo familiar por intermédio da quantidade de integrantes, sendo averiguada a renda mensal total e, por fim, a renda mensal *per capita*, nos moldes da LOAS. Este momento é fundamental para atestar o critério da renda, tendo em vista que são fatores são analisados no caso concreto.

Ademais, são analisadas as despesas mensais do núcleo familiar, como gastos com aluguel, água, energia elétrica, alimentação, transporte, educação, medicação, para ser realizado o somatório dos dispêndios totais.

São verificadas as condições da residência, por intermédio da anexação do registro fotográfico, sendo observadas condições da posse do imóvel, a quantidade de cômodos, a conservação da mobília, a situação de higienização, a pavimentação da rua ou avenida, a disponibilização de serviços públicos, como água encanada, coleta de esgoto, creche e/ou escola, hospital ou posto de saúde, bem como transporte público e privado.

Percebe-se que a orientação procedimental do supracitado rito invertido proporciona o aproveitamento das avaliações administrativas de renda pelas razões aduzidas no início deste capítulo, o que acarreta a otimização do fluxo processual e probatório no Juizado Federal, além de promover uma duração razoável do processo nos moldes adequados, visto que a perícia social é realizada em último caso diante de sua necessidade, o que não descarta a importância da elaboração do auto de constatação por oficial de justiça em razão de servir como fundamento para flexibilização do quesito econômico diante das vulnerabilidades encontradas (Cavalcanti, 2024).

Para fins de configuração da miserabilidade, o juízo da 8ª Vara Federal de Petrolina adota como parâmetro inicial objetivo até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo em seus julgamentos de mérito, com fundamento nas diferentes decisões proferidas pelos tribunais superiores, principalmente pelo STF, que passaram a entender pela razoabilidade na aplicação deste critério, sob a justificativa de que o patamar legal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário-mínimo encontra-se desatualizado e não reflete a realidade árdua do requerente por desconsiderar as reais necessidades do indivíduo.

À vista disto, observa-se que as soluções executadas pela 8ª Vara Federal de Petrolina buscam promover a celeridade e a autocomposição, considerando que as ações previdenciárias e assistenciais baseiam-se na interpretação subjetiva da prova. Nesta seara, das 624 sentenças julgadas procedentes com assuntos “Pessoa com Deficiência” e “Idoso”, alguns julgamentos destacam-se em virtude da fundamentação específica ao caso concreto, em que o juízo concedeu o benefício por meio da relativização do requisito da miserabilidade por ter havido a comprovação da vulnerabilidade econômica por outras vias probatórias, além de ter o juízo desta vara ter formulado como entendimento consolidado o parâmetro matemático de valor igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo.

Assim, analisa-se a seguir a averiguação do critério da miserabilidade nas sentenças de alguns casos concretos, possuindo como parâmetro temporal os processos distribuídos em 2024.

4.2 Uma análise de sentenças sob a ótica do critério da miserabilidade

4.2.1 Análise do processo nº 0002622-41.2024.4.05.8308

Trata-se de ação proposta em face do INSS, a qual foi julgada em 14/10/2024. O juízo reconheceu o direito da parte requerente, menor impúbere e pessoa com deficiência grave desde o seu nascimento, além de atestar que tal deficiência causa impedimentos com prazo superior a 02 (dois) anos por intermédio da perícia médica realizada.

Também foi realizada a perícia social, com vistoria executada na residência da parte pleiteante, em que foi constatada, no caso em tela, que a composição familiar da parte autora é composta por 03 (três) pessoas, sendo ela mesma, sua genitora e uma irmã, em que ambas residem em imóvel alugado com mobília muito simples e em boas condições de higiene. Outrossim, verificou-se que a genitora não trabalha e é beneficiária do Programa Bolsa Família. Diante da análise dos autos, concluiu-se acerca do preenchimento do requisito econômico em razão da averiguação da situação de miserabilidade e vulnerabilidade econômica pelo fato de a renda *per capita* ser inferior a meio salário-mínimo, conforme ratificado no auto de constatação.

Neste caso, observa-se que a sentença considerou a análise da renda sob a ótica do entendimento jurisprudencial firmado no sentido de flexibilizar o critério da miserabilidade em $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, havendo a aplicação do efeito *erga omnes* da Reclamação Constitucional nº 4.374 que ratificou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao entender que o critério estabelecido de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo encontrava-se defasado para configurar a situação de miserabilidade.

4.2.2. Análise do processo nº 0006146-46.2024.4.05.8308

No caso em tela, foi realizada perícia médica judicial que reconheceu a parte autora como pessoa com deficiência, apresentando deficiência grave desde o nascimento.

Em relação ao critério econômico, foi dispensada a necessidade de perícia social judicial, por ter sido verificado no processo administrativo com data em 05/04/2024 que houve a execução da avaliação social em que se atestou que a renda bruta familiar perfazia o valor de R\$0,00. Assim, fundamentou-se que o requisito da miserabilidade foi atendido, motivo pelo qual se constatou a renda *per capita* abaixo de $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ salário-mínimo. Ademais, o julgamento foi embasado na aplicação do Tema 187 da TNU no sentido de acolher o pedido da parte autora de dispensa da realização do mandado de constatação por oficial de justiça.

Nesta conjuntura, foi julgada sentença procedente em 18/02/2025, sendo objeto de análise deste estudo em razão de ter sido o presente processo ajuizado em 31/10/2024.

Infere-se que a aplicabilidade do rito invertido *in casu* confere maior celeridade ao processo, haja vista que se passaram somente três meses para o juízo proferir seu julgamento, além do que a incidência do Tema 187 da TNU foi basilar para consignar a efetiva prestação jurisdicional, diante do reconhecimento da miserabilidade na via administrativa.

4.2.3 Análise do processo nº 0003991-70.2024.4.05.8308

Neste caso, cuida-se de ação ajuizada pelo autor julgada procedente em 29/04/2025. O presente processo é objeto de análise deste trabalho em virtude do ajuizamento da ação ter ocorrido em 01/08/2024.

A condição de pessoa deficiente não foi objeto de análise no processo em virtude de inexistir controvérsia sobre a deficiência, por ter o INSS reconhecido administrativamente.

A celeuma jurídica decorre do critério da miserabilidade, tendo sido necessária a realização de inspeção domiciliar. Na perícia social, foi constatado que a composição familiar da parte autora é formada por duas pessoas, quais sejam, ela mesma e sua genitora. A renda familiar decorre do recebimento de pensão por morte de um salário-mínimo da genitora do autor, além do que se verificou que o imóvel onde este núcleo familiar reside encontra-se com mobília em estado de conservação regular e com regulares condições de higiene.

O juízo entendeu que a situação vivenciada pelo requerente se coaduna com a condição de miserabilidade e vulnerabilidade econômica, sob a justificativa de que a renda *per capita* é inferior ao meio salário-mínimo, sendo tal fundamento plausível é capaz de autorizar o deferimento do benefício de prestação continuada ao pleiteante. Percebe-se que, neste caso, as condições de moradia comprovadas no auto de constatação e a renda declarada são fatores preponderantes na definição do critério da miserabilidade.

4.2.4 Análise do processo 0004035-89.2024.4.05.8308

O processo em tela trata-se de pedido de BPC à pessoa idosa, o qual foi julgado em 14/12/2024. O critério etário foi devidamente preenchido, visto que a autora é nascida em 25/10/1958 e possuía na data do requerimento administrativo 65 anos, sendo um fato incontroverso o cumprimento deste requisito.

No tocante à análise da miserabilidade, foi realizada a inspeção domiciliar por oficial de justiça, sendo constatada que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela mesma e seu cônjuge. Verificou-se que a renda familiar advém da aposentadoria do esposo, que percebe o montante de R\$1.457,86, o que culmina em uma renda familiar *per capita* no valor de R\$728,93. O referido valor ultrapassa o parâmetro estabelecido de $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, considerando que, à época, era equivalente a R\$706,00, todavia foi observado que a diferença entre tais montantes foi pouco superior ao parâmetro.

Ademais, foram considerados os dispêndios familiares com abastecimento de água, energia elétrica, alimentação e outros gastos, que perfazem o custo de R\$1.560 para fins de aferição do critério econômico, bem como o fato de o imóvel que a parte autora residia ser próprio, com mobiliário muito simples e desgastado pelo uso, embora com boa condição de higiene. O cenário de miserabilidade vivenciado pela autora também foi confirmado pelas fotografias acostadas, razão pela qual o juízo entendeu pelo preenchimento do requisito. Neste sentido, a demanda foi julgada procedente, com o estabelecimento do benefício.

Neste sentido, nota-se que, ainda que a renda *per capita* tenha sido relativamente superior ao estabelecido pela norma jurídica, outros fatores como fotografias, condições do imóvel, gastos mensais são indispensáveis para a

concessão do benefício, demonstrando que a aplicação da norma se dá conforme cada caso concreto, afastando-se a incidência da literalidade da lei. Portanto, a sentença considerou outros elementos analisados no auto de constatação, para além do critério numérico, por entender que restou comprovada a situação de miserabilidade econômica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho realizou uma breve análise histórica e legislativa acerca da assistência social, destacando a sua concretização como direito fundamental e política pública na forma da Constituição da República Federativa do Brasil. Constatou-se que o direito assistencial fundamenta-se em princípios constitucionais, sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade social, que visam proteger aquele que necessitar, não sendo exigida a contribuição à previdência social.

A elaboração da LOAS simbolizou uma grande conquista para o campo da assistência social, por se direcionar à proteção social do indivíduo, tendo em vista que a referida lei fixa seus objetivos, princípios, benefícios, serviços, programas e normas de financiamento. No entanto, por se tratar de uma política pública, dificilmente abrangerá todas as situações fáticas, demandando, assim, a constante revisão e melhoria da Lei Orgânica de Assistência Social.

Foram traçados os requisitos objetivos e subjetivos do benefício de prestação continuada previstos na LOAS, destacando que a concessão do BPC na via judicial enfrenta embates jurídicos emblemáticos, haja vista a constante alteração de entendimento jurisprudencial ao longo dos anos para garantir direitos fundamentais ante a inércia legislativa para alteração do critério econômico. Neste diapasão, verificou-se a importância da flexibilização do critério da miserabilidade referente ao preenchimento da renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo diante das modificações fáticas, políticas, econômicas e sociais em razão de ser inconcebível sobreviver com uma renda neste patamar.

Constatou-se, no estudo teórico e nos processos analisados, que a aplicação do parâmetro de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo em cada caso concreto pelo Poder Judiciário dota-se de razoabilidade e, em verdade, promove uma maior dignidade aos beneficiários do BPC, sendo uma garantia de renda indispensável às pessoas deficientes e idosas por afastar a condição de miserabilidade destes sujeitos.

Ademais, percebeu-se a relevância do papel do magistrado na transformação social da vida dos requerentes do benefício assistencial, tendo em vista que a jurisprudência passou a admitir a aferição do critério econômico à luz do caso concreto, distanciando a literalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do referido

dispositivo. Assim, a relativização do critério econômico reconheceu que a realidade social é mais complexa, quando comparada à fixação de um critério estático e desatualizado pelo legislador ordinário.

Por outro lado, observou-se que o jurisdicionado passa a depender do entendimento do juízo de 1º grau diante da subjetividade do magistrado durante o julgamento e da análise de cada caso próprio, tendo em vista a pertinência das controvérsias judiciais da matéria, o que se demonstrou a necessidade de maior uniformização jurisprudencial sobre a matéria.

Da análise legislativa e jurisprudencial, concluiu-se a possibilidade de aplicação de um critério objetivo econômico mais amplo, o que contribui para a não exclusão dos sujeitos que, de fato, necessitam do BPC para a manutenção de sua sobrevivência.

Sendo assim, as sentenças procedentes analisadas da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco revelaram a consideração de fatores adicionais que vão além da interpretação rígida da lei, o que possibilita a tentativa de equilíbrio entre a aplicabilidade da norma e o caso concreto.

Infere-se que, dentre os processos judiciais eletrônicos apreciados de 01 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024 da 8ª Vara Federal da SJPE, houve um significativo deferimento do BPC nas demandas julgadas em virtude do juízo entender pela flexibilização do requisito da miserabilidade sob o parâmetro de ½ salário-mínimo. Assim, verificou-se a construção e aplicação de jurisprudências mais humanizadas, mitigando circunstâncias em que, formalmente, o beneficiário não preenche o requisito legal, mas, materialmente, encontra-se em situação de hipossuficiência econômica.

Outrossim, o considerável número de pleiteantes, enquanto menores impúberes com deficiência, revela dupla condição preocupante, qual seja, a hipossuficiência econômica e o prejuízo da autonomia do menor no tocante aos impedimentos de longo prazo. Portanto, é expressivo o quantitativo de ações relacionadas à concessão do BPC na 8ª Vara Federal, de modo que se verifica a importância da adoção do rito invertido para conferir celeridade ao trâmite processual, além do que a especialização da vara demonstrou inovação acertada para a tratativa dos litígios assistenciais.

Do mesmo lado, a flexibilização do requisito da hipossuficiência econômica possibilitou que os magistrados realizassem uma análise mais individualizada dos

casos, concretizando princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Desde logo, concluiu-se que o critério da miserabilidade não pode ser visto de forma puramente matemática, sob pena de desconsiderar as necessidades reais do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Beatriz Victória Albuquerque de. **Benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência menor de 16 anos: análise sobre o critério de impedimento de longo prazo no âmbito administrativo**. Paula Newton. 2023. Trabalho de conclusão de curso- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28056>> Acesso em: 09 maio 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional** - 5ª Edição 2023. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.257. ISBN 9786559647828. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647828/>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências**. Brasília, DF: 26 de setembro de 2007. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em 04 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011. **Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm>. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 8 dez. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de outubro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 04 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm>. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021. **Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências.** Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14176.htm>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. MDS/INSS. Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018. **Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.** Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=5255>>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1355052/SP.** Relator (a): Min Benedito Gonçalves, j. 30/11/2004, dje 05/11/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202472395&dt_publicacao=05/11/2015>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232/DF.** Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102876/false>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com agravo.** Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. Inadimplemento estatal de políticas

públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. Agravante: Distrito Federal. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 14 maio 2015. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2015]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8362463>>. Acesso em 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 639.337/SP AgR**. Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 23/08/2011, DJ 15/09/2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4063691>>. Acesso em: 03 maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 4.374 PE**. Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 401.127-1**. Segunda Turma. Relator: Min. GILMAR MENDES, j. 31/11/2004, dj 17/12/2004. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=51794>>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário 567.985**. **Relator(a)**: Min. MARCO AURÉLIO, j. 18/04/2013, dj.:03/10/2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20567985>. Acesso em 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 587.970**. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 20/04/2017, dj.:22/09/2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13649377>>. Acesso em 01 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região (6. Turma). **AC 5000347.51.2010.4.04.712**. Relator: João Batista Pinto Silveira, data de julgamento: 11/09/2013.. Disponível em: <<blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/e86cf659-3560-408a-b65f-d8bcb54cdcce.>> Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5a Região. Portaria nº 67 de 16 de junho de 2023. **Otimização dos fluxos processuais no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Petrolina com a adoção do nos processos que tratam de benefícios previdenciários de rito invertido incapacidade e assistencial nos termos da Lei 14.331/2022**. Recife, PE, 16 de

junho de 2023b. Disponível em:

<https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_67_2023_Petrolina.pdf>
. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Resolução do Pleno n. 21, de 30 de novembro de 2022. **Dispõe sobre a competência das 8ª e 17ª Varas Federais da Seção Judiciária de Pernambuco e estabelece outras providências.** Recife, PE, 5 de dezembro de 2022b. Disponível em:

<https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/resolucoes/Resolucao_Pleno_n21_2022.pdf>.
Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 29.** Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29>>. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 48.** Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48>>. Acesso em: 20 abril 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula 79.** Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.. j. 15/04/2015; DOU 24/04/2015. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=79>>. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 122.** Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, j. 14/04/2016; DJe 15/04/2016. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-122>>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 187.** PEDILEF 0503639-05.2017.4.05.8404/RN. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Incidente de uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 187), nos termos do art. 17, VII, do RITNU. Assistência social. Benefício de prestação continuada ao deficiente. Produção de prova em juízo da miserabilidade. Art. 15, § 5o do Decreto n. 6.214/2007 [...]. Relator: Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, 21 de fevereiro de 2019c. Disponível

em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-187>>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>>. Acesso em: 06 jan. 2024.

CAVALCANTI, Laís Tenório. **PROPOSTA DE MODELO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BPC NA 8ª VARA FEDERAL DA SJPE**. Trabalho de Conclusão de Curso- Faculdade de Direito, Universidade do Estado da Bahia. Juazeiro: 2024. Disponível em: <<https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/0b12caab-1e79-4934-bbfa-c863691f3487/content.>>. Acesso em: 15 maio 2025.

CHAMON, Omar. **O Benefício de prestação continuada e o requisito da pobreza: novos olhares**. 30 anos da Lei Orgânica de Assistência Social, coordenação Daldice Maria Santana de Almeida, Inês Virgínia Prado Soares; organização Daniel Marchionatti Barbosa... [et al.]. 1. ed. São Paulo: Tribunal Regional da 3ª Região, Conselho de Justiça Federal, 2024, p. 253-268.

CHIARETTI, Daniel. **Migrantes, refugiados e a Lei Orgânica da Assistência Social. 30 anos da Lei Orgânica de Assistência Social**, coordenação Daldice Maria Santana de Almeida, Inês Virgínia Prado Soares; organização Daniel Marchionatti Barbosa... [et al.]. 1. ed. São Paulo: Tribunal Regional da 3ª Região, Conselho de Justiça Federal, 2024, p. 169-184.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **30 anos da Lei Orgânica de Assistência Social**, coordenação Daldice Maria Santana de Almeida, Inês Virgínia Prado Soares; organização Daniel Marchionatti Barbosa... [et al.]. 1. ed. São Paulo: Tribunal Regional da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal, 2024, 1. ed. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. **Anuário da Justiça Federal 2024**. São Paulo: ConJUR editorial. Disponível em: <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-federal-2024/pages/page/12>> . Acesso em: 03 jan. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 Ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 938- 941.

FELIX, Paulo Vitor Oliveira; SANTOS, Daniela Pereira Palmeira Dos.; SILVA, Chesil Batista. Benefício de prestação continuada: impactos na pobreza brasileira. **Humanas Sociais & Aplicadas**, [S. l.], v. 14, n. 43, p. 59–71, 2024. DOI: 10.25242/8876144320243036. Disponível em: <https://www.perspectivasonline.com.br/humanas_sociais_e_aplicadas/article/view/3036>. Acesso em: 9 maio. 2025.

FRANÇA, Giselle de Amaro e. **O papel do poder judiciário na concretização do direito fundamental à assistência social**. 30 anos da Lei Orgânica de Assistência Social, coordenação Daldice Maria Santana de Almeida, Inês Virgínia Prado Soares; organização Daniel Marchionatti Barbosa... [et al.]. 1. ed. São Paulo: Tribunal Regional da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal, 2023, p. 283-300.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social** - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.255. ISBN 9788553626625. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626625/>>. Acesso em: 06 mai. 2025.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS): histórico, perfil e reforma**. 30 anos da Lei Orgânica de Assistência Social, coordenação Daldice Maria Santana de Almeida, Inês Virgínia Prado Soares; organização Daniel Marchionatti Barbosa... [et al.]. 1. ed. São Paulo: Tribunal Regional da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal, 2024, p. 213-228.

HAIK, Cristiane Fátima Grano. **A lei orgânica da assistência social e a lacuna de proteção de serviços direcionados aos idosos**. 30 anos da Lei Orgânica de Assistência Social, coordenação Daldice Maria Santana de Almeida, Inês Virgínia Prado Soares; organização Daniel Marchionatti Barbosa... [et al.]. 1. ed. São Paulo: Tribunal Regional da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal, 2024, p. 115-132.

IBGE. **Projeção da população**. 2024. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7362>>. Acesso em: 04 maio 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO. **Jurisdição das varas**. Pernambuco: JFPE. Disponível em: <<https://www.jfpe.jus.br/index.php/jurisdicao-das-varas>>. Acesso em 24 maio de 2025.

LEITE, Monique Marcioli. **Acesso à justiça e assistência social: o papel do juizado itinerante**. 30 anos da Lei Orgânica de Assistência Social, coordenação Daldice Maria Santana de Almeida, Inês Virgínia Prado Soares; organização Daniel Marchionatti Barbosa... [et al.]. 1. ed. São Paulo: Tribunal Regional da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal, 2024, p. 347-368.

MARGARITES, Gustavo Conde. **A política de assistência social no Brasil: uma análise da constitucionalização como ponto de inflexão**. 30 anos da Lei Orgânica de Assistência Social, coordenação Daldice Maria Santana de Almeida, Inês Virgínia Prado Soares; organização Daniel Marchionatti Barbosa... [et al.]. 1. ed. São Paulo: Tribunal Regional da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal, 2024, p. 59-75.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620746. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620746/>>. Acesso em: 06 maio 2024.

NELO NUNES, Daniel; LIMA VERDAN RANGEL, Tauã. **O BPC-LOAS em uma análise jurisprudencial: a possível inconstitucionalidade do fator econômico à luz dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal**. Repositório dos Trabalhos

de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.fdci.edu.br/index.php/repositorio/article/view/288>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

PERNAMBUCO. Justiça Federal da 5ª Região (Seção Judiciária de Pernambuco). **Sentença no 0002622-41.2024.4.05.8308**. 8ª Vara Federal. Juíza Federal Titular Thalynni Maria de Lavor Passos, Petrolina, 14 de outubro de 2024.

PERNAMBUCO. Justiça Federal da 5ª Região (Seção Judiciária de Pernambuco). **Sentença no 0006146-46.2024.4.05.8308**. 8ª Vara Federal. Juíza Federal Titular Thalynni Maria de Lavor Passos, Petrolina, 12 de fevereiro de 2025.

PERNAMBUCO. Justiça Federal da 5ª Região (Seção Judiciária de Pernambuco). **Sentença no 0003991-70.2024.4.05.8308**. 8ª Vara Federal. Juíza Federal Titular Thalynni Maria de Lavor Passos, Petrolina, 25 de abril de 2025.

PERNAMBUCO. Justiça Federal da 5ª Região (Seção Judiciária de Pernambuco). **Sentença no 0004035-89.2024.4.05.8308**. 8ª Vara Federal. Juíza Federal Titular Thalynni Maria de Lavor Passos, Petrolina, 14 de dezembro de 2024.

PINHEIRO, Sandra Regina de Novais; MOURA, Graziela Breitenbauch de. **Marcos históricos da política pública de assistência social no Brasil**. Serviço Social & Sociedade, v. 147, n. 2, p. e-6628394, 2024.

REIS, Maik Felix; BATISTA, Yan Oliveira; SILVA, Filipe Santos. **A interpretação do benefício de prestação continuada e do critério da miserabilidade**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 478–494, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13406. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13406>. Acesso em: 5 jan. 2025.

RUIZ, Isabela. **A lei orgânica da assistência social e implementação do Sistema Único de Assistência Social**. 30 anos da Lei Orgânica de Assistência Social, coordenação Daldice Maria Santana de Almeida, Inês Virgínia Prado Soares; organização Daniel Marchionatti Barbosa... [et al.]. 1. ed. São Paulo: Tribunal Regional da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal, 2024, p. 77-102.

SILVA, Milena Alicia Oliveira. **O Benefício de Prestação Continuada como garantia da dignidade da pessoa humana com transtorno do espectro autista: uma análise à Luz da atuação da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN**. Trabalho de Conclusão de Curso- Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Semiárido. Mossoró, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ufersa.edu.br/items/8cbc5c51-1084-43f5-a7c7-312fadb7f8aa>> . Acesso em 20 maio 2025.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

ZACHARIAS, Rodrigo. **Uma análise das proteções assistencial e previdenciária da pessoa com deficiência sob a perspectiva da ideia de sistema.** 30 anos da Lei Orgânica de Assistência Social, coordenação Daldice Maria Santana de Almeida, Inês Virgínia Prado Soares; organização Daniel Marchionatti Barbosa... [et al.]. 1. ed. São Paulo: Tribunal Regional da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal, 2024, p. 229-252.